



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

**APELAÇÃO N.º 0096697-86.2012.8.15.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marconi Nascimento Santos.

ADVOGADO: Rossandro Farias Agra (OAB/PB n.º 9.846).

APELADO: Estado da Paraíba.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TIDA COMO ILEGAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO. INVESTIGADO NÃO DENUNCIADO POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO OU ILEGALIDADE NA PRISÃO CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO. ART. 5º, INC. LXXV, DA CF. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Os danos eventualmente resultantes de prisão preventiva não são necessariamente passíveis de indenização, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas.
2. A Constituição Federal somente autoriza a pretensa indenização por erro Judiciário ou por excesso de prazo na permanência do réu condenado, além do prazo fixado em sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LXXV).
3. Conquanto seja possível a concessão de indenização por danos morais decorrentes de prisão ilegal, esta deve ser entendida como aquela decretada por meio de decisão judicial despida de qualquer fundamento, ao arpejo das normas legais, por má-fé ou com o propósito deliberado de atingir e ofender a honra ou imagem do preso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.



**ACORDA** a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e lhe negar provimento**.

## **VOTO.**

**Marconi Nascimento Santos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital (Id. n.º 10276593), nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele intentada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a responsabilização civil do Ente Público deve ser afastada ante a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, reconhecendo que a prisão preventiva do Autor ocorreu com respaldo, tendo em vista a existência de indícios de materialidade e autoria do crime a ele imputado, pelo que condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade restará suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária em seu favor.

Em suas razões (Id. n.º 10276597), reputou como indevida a prisão preventiva que foi ordenada em seu favor, posteriormente revogada, apontando incongruências na decisão prolatada nos autos da Ação Penal, tais como falta de motivação ou comprovação de ato delitivo, em razão do que defendeu a ocorrência de danos morais decorrentes da restrição supostamente desmotivada de sua liberdade, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimado, o Ente Estatal não apresentou Contrarrazões ao Recurso (Id. n.º 10276600).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

## **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor, ora Apelante, teve sua prisão preventiva requerida pela Autoridade Policial da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil nos autos do Inquérito Policial n.º 045.2009.000.599-7, a qual foi decretada pelo Juízo da Comarca de Sumé em 4 de setembro de 2009 (Id. n.º 10276582 – págs. 06/08) e cumprida em 27 de setembro do mesmo ano (Id. n.º 10276583 – pág. 96), por haver sido citado em depoimento prestado pelos suspeitos da prática do crime de furto, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal, como a pessoa a quem as mercadorias furtadas seriam repassadas para posterior revenda, tendo ele permanecido em restrição de liberdade perante a Cadeia Pública daquela Comarca até 8 de outubro de 2009 (Id. n.º 10276584 – págs. 02/04), quando a preventiva foi revogada.

O Apelante sustenta que a referida prisão foi ilegal, posto que não foi posteriormente denunciado por participação no delito que lhe fora imputado e que embasou a decretação da preventiva.

Os danos eventualmente resultantes de prisão preventiva não são necessariamente passíveis de indenização, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas.



A Constituição Federal somente autoriza a pretensa indenização por erro Judiciário ou por excesso de prazo na permanência do réu condenado, além do prazo fixado em sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LXXV<sup>1</sup>).

Por sua vez, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> firmaram o entendimento de que, conquanto seja possível a concessão de indenização por danos morais decorrentes de prisão ilegal, esta deve ser entendida como aquela decretada por meio de decisão judicial despida de qualquer fundamento, ao arrepio das normas legais, por má-fé ou com o propósito deliberado de atingir e ofender a honra ou imagem do preso.

*In casu*, não há qualquer elemento de ilegalidade quanto à decretação da prisão do Recorrente, eis que, à época, havia fortes indícios de sua participação no evento criminoso, as circunstâncias probatórias autorizavam a restrição de liberdade e, no momento da prisão, o Estado-Juiz apenas exercia seu dever previsto no Código de Processo Penal (arts. 311 e 312<sup>3</sup>).

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

**Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.**

**Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado**

**Relator**

<sup>1</sup>Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

<sup>2</sup>CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Improcedência da pretensão deduzida. Irresignação. Responsabilidade civil do estado. Prisão temporária. Necessidade de comprovação de culpa manifesta. Inocorrência. Prisão decretada dentro dos parâmetros legais. Exercício regular das próprias funções (art. 188, I, cc). Ausência do dever de indenizar. Manutenção do decisum. Desprovimento. A doutrina e a jurisprudência adotam entendimento uníssono no sentido de que os atos judiciais somente possuem o condão de gerar responsabilidade civil se houver prova de que foram proferidos com dolo ou culpa do magistrado. A prisão ilegal deve ser entendida como aquela decretada por meio de decisão judicial despida de qualquer fundamento, ao arrepio das normas legais, por má-fé ou com o propósito deliberado de atingir e ofender a honra ou imagem do preso. No caso em comento, resta claro que o apelado agiu dentro da legalidade, de forma prudente, sem qualquer conotação sensacionalista ou com o escopo de prejudicar a honra e a moral do apelante. À época dos fatos, os indícios e a condição do ora recorrente autorizavam a decretação da prisão temporária, tendo o magistrado agido no exercício regular de suas funções, nos termos do que preceitua o art. 188, I, do



Código Civil, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar danos extrapatrimoniais ou morais. (TJPB; APL 0011437-80.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/06/2016; Pág. 17)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR FALTA DE PROVAS NO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO OU ILEGALIDADE NA PRISÃO CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO. ART. 5º, INC. LXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO DOS AGENTES ESTATAIS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Segundo assentou o STF: “não há constrangimento ilegal no Decreto de prisão preventiva que apresenta elementos concretos indicando a necessidade da prisão para se evitar a colaboração do paciente na atuação de associação criminosa, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública”. (stf. HC 95065, relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma). Ausente comprovação de dolo ou fraude na atuação dos agentes públicos no curso do processo criminal, a pretensão do autor esbarra na inexistência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar. (TJPB; APL 0001470-68.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/05/2015; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. "Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito" (AgRg no Ag 1377174/SP, STJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012) - Havendo fortes indícios da participação do denunciado no evento criminoso, e estando presentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP, é mister a decretação da custódia preventiva, não havendo que se falar em indenização por danos morais, mesmo que posteriormente advenha sentença absolutória, haja vista que no momento da prisão o estado-juiz apenas exercia seu dever previsto no CPP e também na própria Constituição Federal. (TJPB; APL 00456544720118152001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/08/2014)

3Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

